LEI COMPLEMENTAR N.º 003/07 - EM, 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS DE JEQUIÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DO SISTEMA E DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal do Meio Ambiente de Jequié, a ser implementada de forma interdisciplinar, integrada e participativa, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:
I – a melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e a vulnerabilidade dos ecossistemas;
II – a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
II – a otimização do uso de energia, matérias-primas e insumos visando à economia dos recursos naturais e redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

Art. 3º. São princípios que regem a Política Municipal de Meio Ambiente são os seguintes:
a) da prevenção e da precaução;
b) da função sócio-ambiental da Cidade e da propriedade, pública e privada;
c) do desenvolvimento sustentável;
d) da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
e) da garantia de participação da sociedade civil nos processos decisórios;
f) do respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;
g) da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

h) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
i) da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;
j) do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
l) proibição ao retrocesso das conquistas ambientais em benefício da sociedade;

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:
a) a inserção da dimensão ambiental nas demais políticas setoriais, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública municipal;
b) o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência e às ações orientadas para o uso sustentável dos recursos ambientais;
c) a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, suas técnicas de manejo ambiental, bem como as áreas de vulnerabilidade ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;
d) a articulação e integração das ações a atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com as políticas e ações dos órgãos federais e estaduais, bem como com outros municípios, favorecendo consórcios e instrumentos similares de cooperação para solução de interesses ambientais comuns;
e) o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos ou privados, e o fortalecimento do monitoramento nos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;
f) o incentivo e apoio à criação de organizações da sociedade civil, além da garantia de acesso das informações ambientais à coletividade, objetivando sua efetiva participação na gestão ambiental;
g) a adoção da concertação público-privada como vetor da inclusão da sociedade civil na gestão ambiental do Município;
h) o fortalecimento do processo de educação ambiental, especialmente na rede de ensino municipal, como forma de conscientização da sociedade para viabilizar a proteção ambiental;
i) a geração de renda através do uso sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA tem por objetivo promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa ambiental.

Parágrafo único. O SIMMA integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Sistema Estadual de Administração dos Recursos Ambientais – SEARA.

Art. 6º. Integram o SIMMA:
I – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, como órgão superior consultivo, normativo, deliberativo e recursal;
II – o órgão ambiental do Município como órgão central do Sistema com a finalidade de:
a) formular, coordenar, gerenciar e executar a Política Municipal do Meio Ambiente;
b) exercer o poder de polícia ambiental, compreendendo o controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente local;

III – os demais órgãos setoriais da Administração Pública municipal, direta e indireta, responsáveis pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas setoriais, planos, programas e projetos, parcialmente ou integralmente associados ao uso dos recursos ambientais do Município ou à conservação, defesa e melhoria do meio ambiente local.

§1º. A guarda municipal integrará o SIMMA, na qualidade de órgão especial de apoio, responsável solidário pela proteção dos bens ambientais municipais, conforme legislação específica.
§2º. Colaborarão com o SIMMA as organizações não-governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental municipal.
§3º. Cabe a todos os integrantes e colaboradores do SIMMA propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Seção I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado criado pela Lei n.º 1.471 de 31 de dezembro de 1998:
I – acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e estabelecer diretrizes complementares, normas e medidas necessárias para a sua atualização e implementação;
II – avaliar, revisar e propor alterações no macrozoneamento ambiental do Município, definido no Plano Diretor Municipal e aprovar o zoneamento ambiental;
III – propor, revisar e acompanhar a elaboração da Agenda 21 do Município;
IV – manifestar-se, inclusive emitindo recomendações, sobre os planos, programas, políticas e projetos dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente local, afetando a qualidade de vida dos munícipes;
V – estabelecer diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente local;
VI – estabelecer normas e diretrizes complementares e definir outros empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no Município;
VII – definir os empreendimentos e atividades passíveis de exigência de avaliação de impacto ambiental pelo órgão ambiental;

VIII – determinar a elaboração de avaliações de impacto ambiental para empreendimentos que possam causar significativo impacto ambiental predominantemente local, quando não for exigido pelo órgão ambiental;
IX – aprovar os Termos de Referência para a realização das avaliações de impacto ambiental para instalação de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental predominantemente local;
X – estabelecer normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos pelo Município, bem como propor a criação e aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, ouvidos os respectivos conselhos gestores;
XI – aprovar o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades de grande e excepcional porte e daqueles potencialmente causadores de significativa degradação ambiental predominantemente local, podendo delegar esta tarefa ao órgão ambiental;
XII – manifestar-se nos processos de licenciamento ambiental e de autorização ambiental encaminhados pelo órgão ambiental;
XIII – recomendar a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público municipal, estadual ou federal, em caráter condicional ou imediato, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, para empreendimentos ou atividades causadoras de efetivo ou potencial impacto ambiental predominantemente local;
XIV – decidir, em grau de recurso, como última instancia administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pelo órgão ambiental;
XV – criar, desmembrar, reunir ou extinguir câmaras técnicas e setoriais, podendo-lhes delegar algumas das suas competências;
XVI – aprovar ações financiadas com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da realização de audiências públicas;
XVII – propor anteprojetos ou apoiar projetos de leis ambientais de iniciativa do Poder Executivo municipal, inclusive modificações neste Código, antes de ser encaminhado à Câmara Municipal;
XVIII – articular-se com os demais órgãos colegiados do Município na solução de questões ambientais multidisciplinares;
XIX – fiscalizar a legalidade do processo de auto-licenciamento ambiental;
XX – apresentar propostas para a revisão do Plano Diretor Municipal;
XXI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§1º. Os atos do CONDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo órgão ambiental.
§2º. Nenhum critério, padrão, norma ou diretriz proposto pelo CONDEMA poderá ser mais permissivo em desfavor do meio ambiente do que os estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 8º. As sessões plenárias do CONDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

Parágrafo único. O quorum das reuniões plenárias do CONDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros e de maioria simples para deliberações.

Art. 9º. A estrutura do CONDEMA compreende:
I – o Plenário, formado por seus componentes;
II – a Presidência, exercida pelo titular do órgão ambiental;
III – a Secretaria Executiva, exercida pelo órgão ambiental, a quem caberá fornecer a estrutura necessária para o seu funcionamento;
IV – as Câmaras Técnicas e Setoriais, formadas:
a) pelos próprios membros do CONDEMA;
b) por pessoas com notório conhecimento das questões ambientais, convidados pelo CONDEMA a critério da conveniência e da oportunidade.

§1º. A participação do titular do órgão ambiental na Presidência do CONDEMA não exclui a vaga de um representante daquele órgão no Plenário, com direito a voz e voto.
§2º. O presidente somente votará em caso de empate, exercendo o voto de qualidade.
§3º. As demais atribuições e o funcionamento das entidades que compreendem o CONDEMA serão definidos no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e homologado pelo Prefeito.

Art. 10. O CONDEMA será composto com base na proporção do CEPRAM:
I – 1/3 (um terço) dos representantes do Poder Público municipal escolhidos pelo Prefeito;
II – 1/3 (um terço) dos representantes da sociedade civil, incluindo movimentos sociais, trabalhadores e ONGs, escolhidos em assembléia geral por seus pares;
III – 1/3 (um terço) dos representantes do setor produtivo, incluindo organizações profissionais, escolhidos em assembléia geral por seus pares.

§1º. Cada representante do CONDEMA poderá ter um suplente escolhido ao seu critério, devendo manter a propocionalidade estabelecida no *caput*.
§2º. Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito.
§3º. Os membros a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da data da primeira reunião, renovável, um única vez, por igual período.
§4º. O mandato para membro do CONDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.
§5º. Podem integrar também o Plenário do CONDEMA, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, representantes dos órgãos ambientais do Estado e da União.

Art. 11. Aos membros do CONDEMA representantes de movimentos sociais e de trabalhadores residentes em zona rural, fica assegurada, para o comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, indenização de despesa pelo deslocamento, alimentação e estadia, na forma do Regimento Interno.

Art. 12. O CONDEMA se articulará com os demais conselhos municipais para integração das política setoriais, em especial com o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Jequié nas questões referentes ao meio ambiente urbano.

Seção II

Do Órgão Executor da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 13. A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelo órgão municipal do Meio Ambiente, a quem compete:

I – adotar as medidas necessárias para a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – propor um Plano de Ação para a implementação das diretrizes definidas neste Código e no Plano Diretor Municipal;

III – coordenar o processo de planejamento ambiental, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, elaborando e executando planos, programas e projetos e desenvolvendo outras atividades afins;

IV – participar da execução do Plano Diretor Municipal e da Agenda 21 do Município, propondo modificações para o melhor aproveitamento deste Código;

V – elaborar projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal para formação de consórcios públicos para a solução de problemas ambientais com outros municípios, com o Estado ou com a União, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VI – expedir as licenças ambientais, ressalvadas as de competência do CONDEMA, autorizações e permissões para supressão de vegetação, para empreendimentos e atividades de impacto predominantemente local;

VII – integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas ambientais das esferas federal e estadual;

VIII – promover a articulação da Política Municipal do Meio Ambiente com outras políticas setoriais do Município;

IX – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental do Município, quando a lei não tiver previsto outros instrumentos cabíveis;

X – apoiar ações benéficas ao meio ambiente, independente de quem as estejam promovendo;

XI – exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental;

XII – aplicar as sanções para as infrações administrativas contra o meio ambiente;

XIII – exigir a realização de avaliações de impacto ambiental para os empreendimentos e atividades causadores de significativo impacto ambiental predominantemente local;

XIV – propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação municipais, implementando os respectivos Planos de Manejo;

XV – assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes, e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XVI – promover, em articulação com os órgãos responsáveis pela educação no Município, a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, inclusive na zona rural;

XVII – emitir certidões relativas ao cumprimento das obrigações da legislação ambiental;

XVIII – celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais, visando à implementação de ações ambientais previstas no âmbito de sua competência;

XIX – solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública municipal estudos ou pareceres, dentro da esfera de atuação de cada um, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais com outros temas.

Seção III

Dos Demais Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal

Art. 14. Aos demais órgãos setoriais da Administração Pública municipal, direta ou indireta, compete:
I – contribuir para a execução e implementação da Política Municipal do Meio Ambiente dentro da sua esfera de atribuições;
II – promover a incorporação dos aspectos ambientais em seus planos, políticas, programas e projetos;
III – consultar e solicitar estudos ou pareceres ao órgão ambiental para ações que possam interferir no meio ambiente local;
IV – atender às solicitações do CONDEMA e do órgão ambiental.

Seção IV

Dos Instrumentos Democráticos de Participação Direta

Art. 15. Ficam instituídos os seguintes instrumentos democráticos de participação direta dos cidadãos na Política Municipal do Meio Ambiente:

I – debates, consultas, referendos e audiências publicas;

II – projetos de lei, planos e programas de iniciativa popular;

III – Conferência Municipal do Meio Ambiente;

IV – Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Subseção I

Dos Debates, Consultas, Referendos e Audiências Públicas

Art. 16. Poderão ser realizados debates, consultas, referendos e audiências públicas:

I – para apresentação e discussão dos resultados das avaliações de impacto ambiental;

II – para a apreciação das repercussões ambientais de planos, projetos e programas que interfiram diretamente na qualidade do meio ambiente local;

III – para conhecimento e deliberação de ações financiadas com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no *caput* deste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Código, e poderão ser convocados:

I – pelo Prefeito municipal;

II – pelo órgão ambiental;

III – pelo CONDEMA, mediante voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes;

IV – por 2% (dois por cento) dos eleitores do Município;

V – pelo empreendedor interessado, que arcará com as custas integrais.

Subseção II

Dos Projetos de Lei, Planos e Programas de Iniciativa Popular

Art. 17. Poderá ser encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, projeto de lei de iniciativa popular dispondo sobre assuntos correlatos ao meio ambiente local, tomado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 18. Poderão ser encaminhados pela sociedade civil organizada, para apreciação do órgão ambiental, que poderá remeter para deliberação do CONDEMA, projetos, planos, programas para auxiliar a efetiva implementação dos instrumentos previstos neste Código.

Subseção III

Da Conferência Municipal do Meio Ambiente

Art. 19. Fica instituída a Conferência Municipal do Meio Ambiente, a ser realizada, sob coordenação do órgão ambiental.

Parágrafo único. A Conferência Municipal do Meio Ambiente constituir-se-á em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional do Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas e tendo como finalidades, entre outras:

I – elaborar orientações para o desenvolvimento sustentável;

II – buscar alternativas para a implementação da transversalidade da Política Municipal do Meio Ambiente em toda a Prefeitura;

III – discutir estratégias para o fortalecimento do SIMMA;

IV – propor formas de controle e participação social.

Art. 20. A Conferência Municipal do Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular do órgão ambiental.

Art. 21. A Conferência Municipal do Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O zoneamento ambiental, instrumento de organização do território municipal a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, empreendimentos e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§1º. O macrozoneamento ambiental fixado no Plano Diretor Municipal será considerado como diretriz na elaboração do zoneamento ambiental.
§2º. O zoneamento ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.
§3º. O zoneamento ambiental do Município deverá estar de acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico instituído pelos Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 23. Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no zoneamento ambiental, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 24. O zoneamento ambiental tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 25. O processo de elaboração e implementação do zoneamento ambiental:
I – buscará a sustentabilidade ecológica com vistas à proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e aos seus componentes;

II – contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da Administração Pública e da sociedade civil;
III – valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 26. O zoneamento ambiental orientar-se-á pelos seguintes instrumentos jurídicos e políticos:
I – de âmbito federal:
a) Política Federal do Meio Ambiente, instituída pela Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
b) Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - SNUC;
c) Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;
d) Decreto federal nº 4.279, de 10 de julho de 2002;
e) demais leis e normas federais pertinentes.

II – de âmbito estadual:
a) Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, instituída pela Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006;
b) demais leis e normas estaduais pertinentes.

III – de âmbito municipal:
a) Política Municipal do Meio Ambiente, instituída por este Código;
b) Plano Diretor Municipal;
c) demais leis e normas municipais pertinentes.

Art. 27. Compete ao Poder Público municipal elaborar e executar o zoneamento ambiental dentro do seu território, observando-se, quando existentes, os zoneamentos, planos e programas dos Governos federal e estadual para o local.

Parágrafo único. Antes e durante a elaboração do zoneamento ambiental, o Município garantirá, pelo menos:
I – o compromisso de disponibilizar informações necessárias à sua elaboração;
II – projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 28. Dentre os pressupostos institucionais para a execução do zoneamento ambiental deverá ser assegurado:
I – arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do zoneamento ambiental em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;
II – base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos interessados;
III – proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do zoneamento ambiental;
IV – compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à comissão coordenadora do zoneamento ambiental.

Art. 29. O zoneamento ambiental incluirá as áreas de interesse ambiental dentro do território do Município, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição das áreas que se refere o *caput* orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 30. A definição de cada área de interesse ambiental observará, no mínimo:

I – diagnóstico dos recursos naturais e do marco jurídico-institucional;
II – informações constantes do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
III – cenários tendências e alternativos;
IV – diretrizes fixadas pelo Plano Diretor Municipal.

§1º. O diagnóstico a que se refere o inciso I do *caput* deverá conter, no mínimo:
I – unidades dos sistemas ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;
II – potencialidade natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;
III – fragilidade natural potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
IV – indicação de corredores ecológicos;
V – tendências de ocupação, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;
VI – condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;
VII – incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo;
VIII – áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas e unidades de conservação.

§2º. As diretrizes a que se refere o inciso IV do *caput* deverão conter, no mínimo:

I – atividades adequadas a cada área, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
II – necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
III – definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
IV – critérios para orientar as atividades madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
V – medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;
VI – medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos

conflitantes em espaços contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas à zona urbana;
VII – planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada área.

Art.31. Os produtos resultantes do zoneamento ambiental deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 32. O Município definirá, implantará e administrará espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural do seu território.

§1º. Integram o rol de espaços territoriais especialmente protegidos:
I – as unidades de conservação, nos termos da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
II – as áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 2º e 3º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do artigo 215 da Constituição do Estado da Bahia;
III – áreas de reserva legal, nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
IV – áreas de interesse turístico, nos termos da Lei federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;
V – outras áreas de interesse ambiental, conforme legislação específica.

§2º. O Município providenciará o enquadramento dos seus espaços territoriais especialmente protegidos:
I – nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.985/2000, que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
II – no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, regido pela Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 33. Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas abrangidas por ele sejam:
I – de domínio publico do Município;
II – de domínio privado, porém sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidades ambientais públicas;
III – de domínio privado, porém sob regime jurídico especial, tendo em vista as limitações de organização territorial e de uso e ocupação do solo;
IV – de domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou a ser constituída, a critério da autoridade competente, seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação no registro público.

§1º. As áreas de domínio público mencionadas no inciso I do *caput* serão classificadas, para efeitos de organização e administração, conforme dispuser o regulamento, atendendo aos seguintes critérios:
I – proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;
II – desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;
III – manutenção de comunidades tradicionais;
IV – desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e eco-turismo;
V – conservação de recursos genéticos;
VI – conservação da biodiversidade ecológica e do equilíbrio do meio ambiente;
VII – controle da erosão e do assoreamento em áreas significativamente frágeis.

§2º. O CONDEMA fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no §1º, vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam os seus atributos naturais.
§3º. O plano de manejo das áreas de domínio público definidas no §1º poderá contemplar atividades privadas somente mediante permissão ou autorização, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos definidos para essas áreas.
§4º. O Município poderá cobrar preços pela utilização das áreas definidas no §1º, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.
§5º. O Município adotará, mediante os meios apropriados e de acordo com a legislação vigente, para os fins do inciso IV do *caput*, formas de incentivo e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

Art. 34. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo único. As áreas definidas no *caput* serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou o ato expropriatório.

Art. 35. As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos incluirá, conforme o caso e nos termos do regulamento:
I – disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
II – fixação dos critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entorno das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;

III – proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos, históricos e outros de interesse cultural, bem como dos seus entornos de proteção;
IV – proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;
V – declaração de regimes especiais para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
VI – normas, critérios, parâmetros e padrões conforme o zoneamento ambiental;
VII – declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes aos espaços territoriais especialmente protegidos em que se incluam.

Art. 36. A alteração dos espaços territoriais especialmente protegidos e seus respectivos regimes e atributos somente será permitida por lei.

Art. 37. Enquadram-se como Unidades de Conservação de Uso Sustentável, segundos critérios definidos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), conforme Planta 01:
I - a Serra da Torre da Caatinga e Brejo Novo;
II - a Mata da Santa Cruz;
III - a Área de Proteção Ambiental (APA) da Barragem da Pedra;
IV - a Área de Proteção Ambiental (APA) de Florestal;
V – a Barragem do Cajueiro no rio Preto do Criciúma.

Art. 38. Constituem Área de Proteção Ambiental, aquelas caracterizadas por grande restrição de ocupação, destinando-se à proteção do sistema hídrico, à preservação e recuperação ambiental, bem como ao desenvolvimento econômico sustentável e das atividades de lazer de forma compatível com os atributos da Zona.

I - São diretrizes específicas para a Área de Proteção Ambiental:
a) Implantação de Parques Urbanos conforme Planta 02:
1. Parque Ecológico Portal da Caatinga;
2. Parque da Mata da Gameleira;
3. Parque da Cidade;
4. Bosques Urbanos;
5. Parque da Orla do Rio das Contas;
6. Cinturão Verde.

b) elaboração de projeto estabelecendo o perímetro dos parques e bosques, promovendo a melhoria da imagem ambiental urbana e resgatando o potencial desses recursos para o lazer público;
c) promoção do ordenamento territorial com vistas à conservação da natureza, permitindo-se, exclusivamente e com base em projeto específico, a implantação de equipamentos de apoio ao desenvolvimento das atividades dos parques, compatibilizados com o uso sustentável dos recursos ambientais;
d) proibição do licenciamento de usos alheios aos parques e bosques, bem como de autorização para exploração, modificação e supressão de recursos naturais;
e) incorporação imediata das áreas desocupadas incluídas no perímetro estabelecido, para a implantação dos Parque e Bosques;

f) estabelecimento da taxa de ocupação de 0,5% (meio por cento) para a área dos Parques Urbanos.

Art. 39. São diretrizes específicas para as Áreas de Preservação Permanente:
a) enquadrar e delimitar as áreas de incidência;
b) efetivar o saneamento ambiental dos rios;
c) implementar proteções estruturais com a finalidade de impedir aterros e edificações nas margens dos rios;
d) preservar as faixas inundáveis dos rios que correspondem, no mínimo, para cada lado, a 100 metros para o Rio das Contas, a 50 metros para o Rio Jequiezinho e a 15 metros para os demais rios e riachos;
e) controlar e coibir a ocupação dessas áreas e relocar as populações residentes ao longo das áreas alagadiças do Rio das Contas e do Rio Jequiezinho;

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 40. O Município, visando proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, adotará padrões de qualidade ambiental, observando os princípios fixados neste Código e as diretrizes específicas de não-geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§1º. Os padrões a que se refere o *caput* serão estabelecidos pelo CONDEMA, via resolução, e poderão:

I – ser os mesmos fixados na legislação estadual e federal;

II – ser mais restritivos, para adequação ao interesse local.

§2º. O desrespeito aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos pelas resoluções do CONDEMA sujeitará o infrator às sanções previstas neste Código.

§3º. A resoluções a que se refere o §2º não poderão inovar conteúdo exclusivo de Lei, especialmente na previsão de infrações e sanções, devendo, tão-somente, regulamentar o disposto neste Código.

§4º. Os padrões a que se refere o *caput* levarão em consideração a qualidade dos bens ambientais locais definidos no Título III deste Código no momento das suas elaborações, visando sempre a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 41. O órgão ambiental monitorará a qualidade do ar, do solo, do subsolo e dos corpos d'água, artificiais e subterrâneos avaliando o atendimento dos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no *caput* serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, sendo, seu acesso, livre e incondicionado.

Art. 42. O lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nos corpos d'água, superficiais ou subterrâneas ficarão condicionadas à conformidade com normas e padrões estabelecidos nas resoluções do CONDEMA, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§1º. Para os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental será exigido a utilização de equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adoção de medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentação ao órgão ambiental, quando exigido, de planos de controle e de gerenciamento de risco.

§2º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 43. Os empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais suscetíveis de causar significativo impacto no meio ambiente local estarão sujeitos à avaliação de impacto ambiental.

§1º. Entende-se por avaliação de impactos ambientais, o instrumento que possibilita, antecipadamente, diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais negativas e positivas relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou ao encerramento de uma atividade ou empreendimento proposto.

§2º. Dentre os instrumentos de avaliação de impacto ambiental, o órgão licenciador poderá realizar ou solicitar do empreendedor a elaboração de:

I – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86;

II – Avaliação Ambiental Estratégica, para análise da sustentabilidade sócio-ambiental de políticas, planos e programas municipais;

III – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nos termos da legislação específica;

IV – outros estudos ambientais:

a) existentes na legislação municipal, estadual e federal;

b) criados pelo órgão licenciador, de acordo com seus interesses e necessidades.

§3º. O Município poderá ainda:

I – exigir a realização de avaliação de impacto ambiental em casos de licenciamento pelo órgão ambiental estadual ou federal, quando estes inadequadamente deixarem de exigir;

II – aditar no termo de referência do órgão ambiental estadual ou federal:

a) assuntos de interesse local;

b) avaliação dos danos ambientais para o Município.

§4º. O resultado das avaliações de impacto ambiental instruirá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar significativo impacto no meio ambiente local, quando ainda não licenciados.

§5º. No caso da ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no parágrafo anterior e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente Compensação Ambiental, nos termos deste Código.

Art. 44. As avaliações de impacto ambiental serão realizadas por uma equipe multidisciplinar formada de profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem as avaliações serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 45. Os resultados das avaliações de impacto ambiental serão discutidos com a comunidade, podendo, inclusive, suas deliberações serem utilizadas para subsidiar o respectivo licenciamento ambiental, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O CONDEMA poderá solicitar a realização de prévias consultas públicas para subsidiar a elaboração do Termo de Referência das avaliações de impacto ambiental.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46. Dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo Município a localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais:

I – capazes de causar degradação direta e predominantemente no meio ambiente local;

II – localizados em espaços territoriais especialmente protegidos de domínio do Município.

§1º. O licenciamento ambiental dar-se-á através de Licença Ambiental e Autorização Ambiental.

§2º. O Município poderá licenciar empreendimento ou atividade expressamente delegados pela União ou Estado.

§3º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são os listados no Anexo I desta Lei.

Art. 47. Para a emissão das Licenças e Autorizações Ambientais o órgão ambiental poderá solicitar pareceres de outros órgãos ou entidades do Poder Público municipal, estadual ou federal, nas áreas de suas respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mesmos, ou ainda exigir do empreendedor a elaboração de avaliações de impacto ambiental.

Parágrafo único. As despesas decorrentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das licenças, autorizações, laudos e vistorias serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 48. O órgão licenciador estabelecerá mecanismos simplificados, sujeito à aprovação do CONDEMA, quanto à remuneração dos custos de análise, para a regularização de atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

Art. 49. No caso de empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de uso sustentável, ou em suas faixas de proteção, num raio de 5km (cinco quilômetros), o licenciamento ambiental dependerá de anuência prévia do órgão ou conselho gestor da unidade.

Subseção I

Da Licença Ambiental

Art. 50. A licença ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente local.

Art. 51. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema local e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 52. O órgão ambiental expedirá as seguintes licenças:

I – Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): concedida para a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

IV – Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V – Licença de Alteração da Razão Social (LARS): concedida quando da alteração da razão social de empreendimento ou atividade, sem modificação das suas características originárias;

VI – Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

Art. 53. O procedimento de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão ambiental, obedecerá às seguintes etapas:
I – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, através de formulário próprio fornecido pelo órgão licenciador, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade definida em regulamento;
II – análise, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
III – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão licenciador uma única vez em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
IV – audiência pública, de acordo com o que dispõe este Código;
V – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão licenciador, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VI – emissão de parecer conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VII – aprovação, quando couber, do licenciamento ambiental pelo CONDEMA;
VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade, definida em regulamento.

Art. 54. Poderão ser instituídos, mediante regulamento, procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:

I – procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças;

II – expedição de licenças conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;

III – procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração e da renovação da Licença de Operação dos empreendimentos e atividades que implementem planos e

programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;

IV – licenciamento de caráter geral para atividades de natureza e impactos ambientais semelhantes, elaborada a partir de estudos e levantamentos específicos, ficando essas atividades desobrigadas da obtenção de licença.

Art. 55. A concessão de Licença de Alteração da Razão Social (LARS) fica condicionada ao pagamento ou garantia dos passivos ambientais do responsável legal anterio.

Parágrafo único. O novo responsável legal assume, automaticamente com a emissão da Licença de Alteração da Razão Social, todo o passivo ambiental vinculado ao empreendimento ou atividade.

Art. 56. O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo das sanções penais e civis, sob pena de responsabilização funcional do órgão ambiental.

Art. 57. Poderá o órgão licenciador, mediante decisão motivada, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, rever, suspender ou cancelar uma licença expedida, independente do seu prazo de validade, sempre que ocorrer:
I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
II – omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença;
III – superveniência de graves riscos ambientais, de saúde ou de segurança;
IV – comprometimento, de modo irreversível, dos recursos ambientais alheios ao empreendimento ou à atividade licenciada em decorrência da continuidade da operação.

Subseção II

Da Autorização Ambiental

Art. 58. A autorização ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em resolução do CONDEMA.

Parágrafo único. Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 59. Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção II

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 60. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança, os usos previstos no Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Edificações e Obras e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança a ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, será apreciado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, solicitado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto.

Seção III

Da Compatibilização das Licenças Ambiental e Urbanística

Art. 61. Os licenciamentos ambiental e urbanístico serão compatibilizados conforme o disposto nesta Seção e no Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Edificações e Obras.

§1°. A compatibilização de que trata o *caput* será exigida para todos os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental.
§2°. O disposto no §1° aplica-se, da mesma forma, ao licenciamento ambiental a cargo da União e do Estado, dentro do território do Município.
§3°. A compatibilização do licenciamento ambiental, de competência federal ou estadual, com o urbanístico, para empreendimentos ou atividades localizados no território do Município, considerará as diretrizes, princípios e objetivos presentes neste Código e no Plano Diretor Municipal, além do que dispõe no Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Edificações e Obras.
§4°. Fica o órgão licenciador obrigado a fornecer certidão de inexigibilidade da licença ambiental para os interessados em implantar empreendimentos ou atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 62. O órgão licenciador somente fornecerá as licenças ambientais em compatibilidade com as licenças urbanísticas.

§1°. As licenças ambientais prévias e de instalação só poderão ser emitidas, se o interessado apresentar a licença urbanística de localização, aprovada e válida.
§2°. As licenças ambientais de operação e alteração somente poderão ser emitidas quando o interessado apresentar a licença urbanística de implantação, aprovada e válida.
§3°. No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas à Licença ambiental Única ou Simplificada, esta será expedida após o deferimento da Licença urbanística de Localização, como pressuposto à expedição das demais licenças cabíveis.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 63. No âmbito do licenciamento ambiental, a análise do órgão competente terá os seguintes prazos:
I – até 30 (trinta) dias para emissão da Licença de Alteração da Razão Social;
II – até 3 (três) meses para emissão da Autorização Ambiental;
III – até 6 (seis) meses para parecer final da avaliação de impacto ambiental;
IV – até 1 (um) ano para emissão, individualmente, das Licenças de Localização, Instalação, Operação, Alteração e Simplificada.

§1º. Os prazos previstos no *caput* iniciarão a partir do dia de protocolamento do pedido e serão contados em dias corridos.
§2º. O prazo será suspenso durante a elaboração de diligências imprevistas ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.
§3º. Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância expressa do empreendedor e do órgão licenciador.

Art. 64. As licenças e autorizações ambientais do Município obedecerão aos seguintes prazos de validade:
I – o da Licença de Localização (LL) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
II – o da Licença de Licença de Implantação (LI) e da Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
III – o da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverá considerar os planos de monitoramento ambiental da empresa, e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e no máximo 8 (oito) anos;
IV – o da Licença de Alteração da Razão Social (LRS) deverá ser de até 2 (dois) anos;
V – o da Licença Simplificada (LS) e respectiva renovação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 3 (três) anos;
VI – o da Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 1 (um) ano;
VII – o da permissão para supressão de vegetação deverá ser de até 1 (um) ano.
Parágrafo único. Lei ambiental superveniente à concessão das licenças, autorizações ou permissões sujeitará o empreendimento ou atividade a se adequar às novas disposições:
I – na hipótese de sua renovação, caso tenha caducado;
II – caso o empreendimento não tenha iniciado sua atividades, nos ermos do Código de Obras.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. O órgão ambiental poderá exigir do responsável a adoção do monitoramento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, listados pelo próprio órgão colegiado, através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade do meio ambiente local.

§1º. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades sujeitos ao monitoramento ambiental ficam obrigados a apresentar ao órgão licenciador:

I – para obtenção da Licença de Operação, um programa de autocontrole ambiental da empresa;

II – para renovação da Licença de Operação ou obtenção da Licença de Alteração, o relatório de funcionamento do programa de que trata o inciso anterior.

§2º. Cabe ao CONDEMA:

I – exigir do empreendedor a obrigação prevista no *caput*, caso o órgão licenciador deixe de fazê-la;

II – aprovar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao monitoramento ambiental.

CAPÍTULO VII

DO PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 66. Qualquer ente da Administração Pública municipal, direta ou indireta, poderá consultar o órgão ambiental sobre planejamento, elaboração e execução de políticas setoriais municipais que, de qualquer modo, causem ou possam causar degradação no meio ambiente local.

Parágrafo único. Para as consultas de que trata o *caput*, o órgão ambiental manifestar-se-á pelo Parecer Técnico Ambiental.

Art. 67. O Parecer Técnico Ambiental será conclusivo e elaborado por técnicos do órgão ambiental e ratificado pelo titular da pasta, respondendo, cada um, independentemente, pelas orientações manifestadas.

Parágrafo único. A orientação técnica apresentada no Parecer não impede opinião divergente do titular do órgão, assegurando-se, ao primeiro, autonomia de pensamento.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS POLÍTICOS REGULAMENTARES

Art. 68. Para regulamentar e implementar este Código, o Poder Público municipal poderá valer-se dos seguintes instrumentos políticos:

I – lei ordinária, aprovada pela Câmara Municipal, para:

a) criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

b) limitar o direito de propriedade;

c) prever infrações ou prescrever sanções;

II – decreto regulamentador, para regulamentar a aplicação dos instrumentos previstos neste Código pelo Poder Executivo, vedada a inovação de direitos e deveres;

III – resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, nos casos de competência expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único. Será respeitado o princípio constitucional da legalidade, pressupondo-se:

I – que a Administração Pública municipal somente poderá fazer o que a Lei antecipadamente autorize;

II – que ninguém, pessoa física ou jurídica, será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

CAPÍTULO IX

DA CONCERTAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA AMBIENTAL

Art. 69. Para os fins deste Código, entende-se por concertação público-privada ambiental a homologação, via ato administrativo auto-executório, de consenso firmado entre o Poder Público e o particular interessado para a implementação ou regularização de empreendimentos ou atividades de significativo impacto econômico, social, ambiental ou urbanístico, garantindo-se a participação da sociedade civil na decisão.

§1º. O Poder Público municipal buscará o consenso mais benéfico à sociedade e à ordem econômica, social, ambiental e urbanística para:

I – complementar as suas obrigações originárias onde a lei limite sua atuação de ofício;

II – incentivar ou induzir o particular:

a) a fazer ou deixar de fazer alguma coisa à qual ele não esteja legalmente obrigado;

b) a assumir obrigações originárias do poder público municipal;

c) financiar projetos e obras de infra-estrutura;

III – liberação de licença, autorização ou alvará, mediante contraprestação.

§2º. O consenso será instrumentalizado mediante termo de compromisso firmado com o órgão ambiental, quando resultar de:
I – reunião entre as partes;
II – debates, consultas e audiências públicas;
III – deliberação do COMDEMA, em assembléia específica livre.

§3º. São exemplos de ações benéficas à sociedade e à ordem econômica, social, ambiental e urbanística a serem obtidas pelo ato concertado, sem prejuízo de outros:
I – campanhas de educação ambiental;
II – valorização ambiental;
III – construção de loteamentos e moradias popular;
IV – melhorias no sistema viário;
V – melhorias econômicas e sociais;
VI – transformações urbanísticas estruturais.

CAPÍTULO X

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 70. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para avaliação e aprovação, projeto de lei para formação de consórcios públicos para a solução de problemas ambientais com outros municípios, com o Estado ou com a União, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. Os consórcios intermunicipais, com os municípios vizinhos, visarão executar serviço público de interesse comum ou obra, adquirir bens, produtos e equipamentos, ou ainda realizar evento no âmbito da competência municipal.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 71. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SISMICA, mantido pelo órgão ambiental, de forma integrada com os demais integrantes do SIMMA, para o efeito de controle e informações ambientais, banco de dados, registros e cadastros atualizados, tendo como objetivo, dentre outros:

I – produzir, coletar, sistematizar e fornecer à sociedade dados e informações sobre o meio ambiente local, em especial:

a) a qualidade, disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais;

b) as fontes e causas de degradação ambiental;

c) a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde;

d) os níveis de poluição, os acidentes e as situações de risco ou de emergência ambientais;

e) políticas setoriais, planos, programas e projetos potencialmente causadores de impacto ambiental predominantemente local.

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao funcionamento do SIMMA;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse do meio ambiente local, para o uso do Poder Público e da sociedade;

V – informar, à sociedade, as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras dos recursos naturais do meio ambiente local;

VI – articular-se com outros sistemas municipais congêneres, com o Sistema Estadual de Informações Ambientais e o sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Parágrafo único. O SISMICA será alimentado por dados e informações produzidos pelos integrantes do SIMMA, pelos demais órgãos municipais, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 72. Constituem componentes mínimos do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais:
I – o cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, tais como as de preservação permanente e de reserva legal, bem como dos imóveis e sítios tombados;
II – o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelas atividades em funcionamento no Município;
III – o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
IV – o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
V – os pedidos de licenciamento e autorização ambiental, em trâmite e concedidos, pelo órgão licenciador, além de suas respectivas condicionantes, atendidas ou pendentes;
VI – a produção anual do relatório de qualidade ambiental;
VII – o registro sistemático e a divulgação das atas do CONDEMA;
VIII – o cadastro e passivos ambientais, incluindo-se as sanções administrativas, das pessoas físicas e jurídicas utilizadoras de recursos naturais no Município;
IX – as áreas contaminadas no território do Município.

§1º. O órgão ambiental articular-se-á com o Poder Público, entidades privadas, universidades, escolas, associações de bairro, organizações não-governamentais e demais integrantes da sociedade civil para a produção e divulgação de informações sobre o meio ambiente e sua qualidade no Município.

§2º. Todo o material citado no *caput* ficará sob a guarda do órgão ambiental e disponível para consulta de toda a população ou meio de informação, resguardados o sigilo profissional, a propriedade intelectual e o interesse estratégico do Poder Público.

§3º. O material fornecido ao órgão ambiental será obrigatoriamente avaliado e levado em consideração na formulação, revisão e execução de políticas, planos, programas e projetos do Poder Público, nos casos em que seja pertinente.

Art. 73. O Poder Executivo emitirá anualmente um relatório da qualidade ambiental no Município, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Parágrafo único. Os integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverão fornecer ao órgão ambiental, para incorporação no relatório de qualidade ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

Art. 74. O Poder Público poderá exigir, mesmo estando em mãos de pessoas ou empresas privadas, que lhe sejam transmitidas as informações:
I – de interesse público ou social;
II – sobre a situação de um empreendimento ou atividade em relação ao meio ambiente;
III – sobre atividades perigosas praticadas no território do Município;
IV – nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental.

Art. 75. Naquilo que seja de interesse local, aplicar-se-á ao SISMICA, subsidiariamente, a legislação pertinente, em especial a Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 76. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear as ações previstas em planos, programas e projetos para o controle, a preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente local, de modo a implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O sistema de funcionamento do Fundo será definido pelo Poder Executivo.

Art. 77. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotação orçamentária própria;

II – as multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

III – o produto da venda de bens apreendidos decorrentes de infrações administrativas contra o meio ambiente;

IV – os decorrentes de condenações judiciais civis por danos ao meio ambiente, assegurada a indenização das pessoas lesadas;

V – os oriundos de doações;

VI – as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, especificamente aplicadas pelo órgão ambiental;

VII – as taxas e outras remunerações pela prestação de serviços pelo órgão ambiental;

VIII – a cobrança de preço proveniente da concessão de florestas municipais, de acordo com o artigo 88 desta Lei.

IX – de convênios cuja execução seja de responsabilidade do órgão ambiental;

X – da venda de publicações ou outros materiais educativos ou informativos produzidos pelo órgão ambiental;

XI – do montante referente à aplicação das multas moratória e rescisória previstas em Termo de Compromisso de Reparação do Dano;
XII – outras receitas.

Art. 78. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados, mediante deliberação do CONDEMA, em:

I – fortalecimento institucional do órgão ambiental;

II – estudos e pesquisas;

III – elaboração e atualização dos planos, programas e projetos de implementação da Política Municipal do Meio Ambiente;

IV – ações de recuperação ambiental;

V – ações de reposição florestal;

VI – medidas compensatórias;

VII – estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;

VIII – projetos de desenvolvimento sustentável;

IX – promoção da educação ambiental no Município;

X – ações conjuntas que envolvam órgãos do SIMMA;

XI – implementação dos projetos e programas correlatos à estratégia de Estruturação Ambiental e Urbana fixados no Plano Diretor Municipal e à Agenda 21 do Município.

Parágrafo único. Para pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo do órgão ambiental, será permitido o uso de até:

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente das receitas previstas nos incisos II e III do *caput* do artigo anterior;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor decorrente das demais receitas.

Art. 79. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será auditado pelo órgão de controle interno do Poder Público municipal e pelo Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO XIII

DOS INCENTIVOS E COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 80. Fica o Município autorizado a utilizar os seguintes institutos destinados à melhoria da qualidade do meio ambiente local:

I – incentivos ambientais;

II – compensações ambientais.

Seção I

Dos Incentivos Ambientais

Art. 81. O Município incentivará empreendimentos e atividades que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente local e à utilização sustentada dos seus recursos ambientais, mediante a concessão de benefícios fiscais ou creditícios, apoio financeiro, técnico, científico, operacional ou de outros mecanismos e procedimentos compensatórios.

Parágrafo único. Na concessão de incentivos será dada prioridade às atividades de recuperação e proteção dos recursos ambientais, às de educação ambiental e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica, da preservação e conservação da biodiversidade e das tecnologias mais limpas que assegurem o equilíbrio ecológico.

Art. 82. O Município poderá instituir incentivos que possibilitem a geração e a distribuição de recursos financeiros, visando subsidiar a melhoria contínua da gestão ambiental local.

Art. 83. Os integrantes do SIMMA incentivarão a adoção de tecnologias mais limpas, por meio de mecanismos normativos e administrativos específicos.

Art. 84. O Município buscará apoio do Estado e da União no sentido de prestar assistência técnica e financeira para que o pequeno e médio produtor rural possa desenvolver suas atividades florestais, estimulando as formas organizativas de associação e o cooperativismo no meio rural, em harmonia com a conservação e preservação da natureza.

Art. 85. O Município estimulará e contribuirá para a ampliação e recuperação da vegetação das áreas urbanas, com plantio de arvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

Seção II

Das Compensações Ambientais

Art. 86. Compõem-se, entre outros a serem implementados em legislação específica, os instrumentos econômicos:

I – da cobrança pelo uso dos recursos ambientais do Município;

II – da compensação ambiental.

Subseção I

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Ambientais do Município

Art. 87. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos ambientais, cênicos e culturais ou da imagem de Unidades de Conservação municipais dependerá de prévia autorização e remuneração, conforme disposto no regulamento.

§1º. A visitação nas Unidades de Conservação municipais poderá ser cobrada, conforme definido em regulamento.

§2º. Os recursos obtidos na forma do *caput* e do parágrafo anterior serão aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação municipais.

Art. 88. O Poder Executivo poderá, mediante licitação, outorgar concessões de florestas em terras públicas do Município com o objetivo de promover o manejo florestal, nos termos que vierem a ser estabelecidos em lei, observada a Lei federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental estabelecer as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas municipais e, especialmente:
I – definir, mediante deliberação do CONDEMA:
a) o Plano Anual de Outorga Florestal;
b) proposta sobre a adoção de ações de gestão de florestas municipais;
c) as áreas a serem submetidas à concessão florestal;
II – estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;
III – publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para a formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;
IV – planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal.

Subseção II

Da Compensação Ambiental

Art. 89. Nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto para o meio ambiente local, assim considerados pelo CONDEMA, será demandada do empreendedor a compensação ambiental com fundamento na avaliação de impacto ambiental exigida.

§1º. Para os fins da compensação ambiental de que trata o *caput*, o empreendedor deverá destinar, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implementação do empreendimento, calculado conforme disposto no regulamento, para apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação do Município, conforme decidido pelo CONDEMA.

§2º. A compensação referida no §1º não obsta a aplicação de qualquer outra indenização por danos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

§3º. Os recursos originários da compensação ambiental ingressarão em conta bancária específica gerida pelo órgão ambiental ou poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ou conselho gestor da Unidade de Conservação beneficiada.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90. O Município implementará, mediante ações integradas dos órgãos ambiental, de educação e de saúde, nos termos da Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a educação ambiental na rede municipal de ensino e a difundirá na sociedade, devendo:

I – apoiar e promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação, formal ou não;

II – fornecer suporte técnico nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

III – articular-se com entidades governamentais, de todos os níveis da federação, organizações não-governamentais e instituições privadas para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental de interesse local, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

IV – desenvolver ações de educação ambiental junto à população o Município, inclusive da zona rural, prestando esclarecimentos sobre o uso de agrotóxicos;

V – destinar espaços naturais voltados a atividades ambientais educativas;

VI – instituir, nos termos de legislação municipal específica, o Programa Municipal de Inclusão Ambiental, com o objetivo específico de promover nas comunidades de baixa renda o conhecimento, o desenvolvimento de atitudes e de habilidades necessárias à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida.

Art. 91. As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização ambiental e da cultura local, em todas as suas manifestações.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 92. Os recursos hídricos superficiais e subterrâneos constituem um bem natural indispensável ao equilíbrio ambiental, dotados de valor econômico em virtude de sua limitada disponibilidade temporal e espacial, devendo ser protegidos tendo em vista seu uso racional sustentável.

Art. 93. A proteção dos recursos hídricos municipais obedecerá ao que dispõem as Leis federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e estadual nº 6.855, de 12 de maio de 1995, e aos seguintes preceitos:
I – sua preservação e conservação, além dos recursos naturais conexos;
II – sua utilização racional, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;
III – sua integração aos sistemas, políticas e planos de recursos hídricos, federal e estadual;
IV – a participação de toda a sociedade nas decisões que envolvam o uso dos recursos hídricos;
V – a divulgação sistemática de dados de monitoramento qualitativo, quantitativo, bem como dos planos, projetos e programas que envolvam o uso dos recursos hídricos.

Art. 94. As atividades que utilizem ou tenham influência sobre os recursos hídricos do Município deverão adequar-se aos planos, projetos e políticas estaduais estabelecidos para a Bacia Hidrográfica do Rio das Contas.
§1º. Compõem o conjunto das coleções hídricas localizados no território do Município de Jequié, integral ou parcialmente:
I – Rios: das Contas, Jequiezinho, Preto do Costa, Preto do Criciúma;
II –Riachos: Baeta, Boa Esperança, Catigueiro, Caldeirão, do Costa, de Cima, do Calado, do Fundo do Grama, do Golfo, Itapicuru, Jibóia, João Novo, Maracás, do Muquém, São João, São Pedro, Pau Brasil, Provisão e Calado;
III – Córregos: Água Vermelha, Bateia, Castanho, Macuco, Morro Verde e Pelado;
IV – Lagoas: do Barreiro e dos Patos;
V – Barragens: da Pedra e do Criciúma;
VI – Quedas D´água: do riacho Pau Brasil, Provisão, Calado e Rio Branco.
§2º. O Município implementará ações individuais para proteção e recuperação de cada um dos rios elencados no parágrafo anterior, de acordo com as suas respectivas necessidades, dentre as quais:
I – cessamento do lançamento de esgotos doméstico e industrial;
II – promovendo o adequado saneamento ambiental;
III – conservando e recuperando suas matas ciliares;
IV – fiscalizando atividades de lavra de areia do leito e das margens dos rios.

Art. 95. O Município manterá um cadastro com mapeamento e a qualidade de todos os recursos hídricos localizados dentro do seu território, inclusive os poços artesianos já perfurados e os que poderão ser utilizados no combate às secas.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas e de alta concentração industrial deverão ser delimitadas e cadastradas as áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público.

Art. 96. Nas regiões de recursos hídricos escassos, a implantação de loteamentos, projetos de irrigação e colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem intensa utilização ou impermeabilização de significativas porções do terreno, deverá ser feita de modo a preservar ao máximo o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.

Parágrafo único. Nos projetos de licenciamento ambiental de qualquer obra deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 97. O ar é um bem natural indispensável à vida e ao equilíbrio do meio ambiente, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Município.

Art. 98. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante e será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 99. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 100. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 101. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 102. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

CAPÍTULO III

DO SOLO

Art. 103. O solo urbano e agrícola constituem bens ambientais indispensáveis para o equilíbrio ambiental do Município, cabendo a todos a sua conservação e uso sustentável.

Art. 104. A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á por meio de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação e melhoria e recuperação, observadas as características geo-morfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas.

Parágrafo único. A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Art. 105. É dever de todos preservar o solo agrícola, incumbindo, especialmente, ao Poder Público e àqueles que pratiquem atividades agrícolas de qualquer natureza:
I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;
II – controlar a erosão em todas as suas formas;
III – evitar assoreamentos de cursos d'água e bacias de acumulação e a poluição das águas subterrâneas e artificiais;
IV – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;
V – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;
VI – impedir que sejam mantidas inexploradas ou subutilizadas as terras com aptidão à exploração agrossilvipastoril, exceto os ecossistemas naturais remanescentes, as áreas de preservação permanente e as disposições previstas em lei, de acordo com o manejo sustentável;
VII – estimulando a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.

Parágrafo único. O interesse público sempre prevalecerá no uso, recuperação e conservação do solo e na resolução de conflitos referentes a sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedade ou do fato do usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma.

Art. 106. A concessão de crédito oficial será condicionada ao uso adequado do solo agrícola.

Parágrafo único. Em propriedades cujo solo agrícola se encontre em grau avançado de degradação é vedada a concessão de crédito oficial, a não ser para a sua recuperação.

Art. 107. O órgão ambiental mapeará as áreas degradadas e contaminadas do Município, que farão parte:
I – do zoneamento ambiental;
II – do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
III – dos respectivos registros referentes aos imóveis em que estejam localizados, no cartório competente.

Subseção I

Da Prevenção à Erosão

Art. 108. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 109. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 110. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências especificas, que comprovem:
I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
IV - medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
V - adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
VI - execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 111. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Subseção II

Da Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 112. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente e atenda às disposições do Capítulo VI do Título III deste Código.

Art. 113. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e /ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:
I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e / ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Subseção III

Dos Desmatamentos

Art. 114. No processo de desmatamentos, deverão ser preservadas 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.

§ 1º. Quando se tratar de áreas superiores à 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatória a preservação da vegetação arbustiva não comprometida com o empreendimento que motivou o desmatamento.
§ 2º. Será proibido o desmatamento mediante queima, uso de produtos químicos desfolhantes, herbicidas ou substâncias que possam dizimar, por envenenamento, a flora, a fauna ou as colônias de microorganismos do solo.
§ 3º. Serão obrigatórias a preservação do recobrimento vegetal com função de sustentação de encostas e de proteção de nascentes e cursos d'água e a proteção das encostas desmatadas com tecnologias de fixação do solo apropriadas.

Subseção IV

Das Escavações

Art. 115. As escavações deverão atender às seguintes exigências:

I – não prejudicar cotas de soleiras, acessibilidade de pedestres e veículos, passeios, logradouros públicos, planos e programas de urbanização já previstos;

II – não causar prejuízo a mananciais hídricos, a áreas verdes e a áreas de significação paisagística;

III – não utilizar soluções técnicas que provoquem o bloqueio da drenagem pluvial, o carreamento de matéria sólida para as vias públicas e acumulação das águas de chuva.

§ 1º. Os patamares e taludes deverão receber tratamento de drenagem adequado e serem protegidos com revestimento vegetal, gramíneas ou vegetação de outras espécies.
§ 2º. Aplicam-se às escavações as disposições sobre desmatamento.

Subseção V
Da Terraplanagem

Art. 116. As terraplanagens deverão obedecer aos estabelecidos para desmatamento e escavações, quando for o caso, observando a estabilidade dos taludes e bordos de encostas.

§ 1º. Antes da terraplanagem, deverão ser separadas e armazenadas as camadas de húmus, para posterior utilização como material de base para a recomposição de revestimentos vegetais do solo.

§ 2º. Nenhuma obra subseqüente à terraplenagem será permitida, enquanto não for comprovada a sua conclusão.

Subseção VI

Extração de Argila e Pedras

Art. 117. As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo único. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 118. A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 119. Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 120. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 121. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 122. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 123. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.
§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.
§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.
§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.
§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.
§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO IV

DA FLORA

Seção I
Da Flora Nativa

Art. 124. A flora nativa no território do Município de Jequié e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ambiental são bens de interesse comum, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas em lei.

Art. 125. O Poder Público municipal deverá declarar os exemplares ou conjuntos da flora nativa imunes de cortes ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. As demais formas de preservação da flora nativa do Município de Jequié seguirá o disposto neste Código e em outras legislações pertinentes.

Art. 126. O órgão ambiental fará um cadastro de todos os trechos de vegetação constituída de Mata Atlântica, onde se aplicará, estritamente, o disposto na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
Parágrafo único. É dever de todos, especialmente do Poder Público e dos proprietários de terras onde haja focos de Mata Atlântica, conservar e recuperar este tipo de vegetação.

Seção II
Da Arborização

Art. 127. O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser observado quando da construção de edificações de uso residencial e institucional, na proporção de pelo menos uma árvore para cada 150m² (cento e cinqüenta) metros quadrados de área ocupada.

Parágrafo único. A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 128. A relocação, supressão ou a poda de árvores ficam sujeitos à prévia permissão do órgão ambiental, sendo este responsável pela realização dos serviços, em conformidade com o disposto neste Código.

Parágrafo único. O órgão ambiental examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

Art. 129. A permissão para a supressão ou poda de árvores deve ser feita ao órgão ambiental, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere a solicitação e avaliação da real necessidade.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar argumentação por escrito, contrária ou favorável à permissão pretendida, a qual deverá constar do respectivo processo administrativo.

Art. 130. A permissão para relocação, supressão ou poda de árvores será concedida quando se constatar que as espécies apresentam, no mínimo, uma das seguintes características:
I – causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a supressão ou poda;
II – apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;
III – causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;
IV – não se recomendar a sua relocação;
V – quando apresentar deficiência patológica.

Art. 131. Concedida a permissão para a relocação ou supressão da árvore, uma vez observadas as condições técnicas de que trata o artigo anterior, serão plantandos exemplares na seguinte proporção:
I – 5 (cinco) mudas da mesma espécie suprimida para cada 1 (um) permitida;
II – 10 (dez) mudas de outras espécies, escolhidas pelo órgão ambiental, para cada 1 (um) permitida.

Parágrafo único. A reposição de que trata o *caput* deverá ser feita, preferencialmente no mesmo local da espécie suprimida, ou em outro local com características ecológicas semelhantes, mediante escolha do órgão ambiental.

Art. 132. Quando a relocação ou supressão da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "habite-se" fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 133. A permissão para supressão da vegetação nativa, nos limites do Perímetro Urbano, necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão ambiental da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.

§1º. Nos casos de áreas onde se permita a supressão da vegetação nativa, deverão ser priorizadas as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente.
§2º. Os exemplares ou pequenos conjuntos da flora declarados por ato do órgão ambiental imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, não poderão ser objeto de permissão de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior e em razão de utilidade pública e interesse social.

Art. 134. São dispensadas de permissão do órgão ambiental a roçada e a limpeza em terrenos urbanos não integrantes de área de preservação permanente ou de outras áreas com restrições legais de uso, desde que não exista potencial de produção volumétrica de material lenhoso.

Art. 135. É terminantemente proibida a supressão de vegetação com uso de fogo, sujeitando-se o infrator às sanções neste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá programa de educação ambiental, prevenção e combate a incêndios em florestas, inclusive oferecendo alternativas para comunidades que têm na queimada uma prática tradicional de plantio e colheita.

CAPÍTULO V

DA FAUNA

Art. 136. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre nativa, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 137. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:
I – procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
II – execução de projetos de pesquisa científica;
III – reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já esteja cientificamente comprovada;
IV – destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 138. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 139. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro, nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde ao bem estar, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 140. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos, potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e o bem estar desses animais, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS

Art. 141. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 142. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 143. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 144. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 145. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 146. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).
§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.
§ 3.º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção I

Do Aterro Sanitário

Art. 147. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura mínima entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros), conforme definição do órgão ambiental.

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 148. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 149. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 150. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 151. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 152. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1° A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.
§2° A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.
§3° As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.
§4° A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

CAPÍTULO VII

DA POLUIÇÃO VISUAL, ELETROMAGNÉTICA E SONORA

Art. 153. O Poder Público realizará o controle de atividades que causem ou possam causar impacto visual, eletromagnético e sonoro no Município.

Seção I

Da Poluição Visual

Art. 154. Considera-se poluição visual toda atividade que prejudique a segurança e o bem-estar da população, afetando as condições estéticas do meio ambiente natural ou artificial ou impedindo o usufruto da paisagem ambiental.

Art. 155. O Poder Público deverá declarar as áreas de proteção visual, de modo a impedir, no seu entorno, a instalação de equipamentos ou atividades que impeçam a sua visão.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos essenciais para a população e o serviço público, tais como as estações rádio-base e as antenas de rádio e tele-difusão, será feita de modo a mitigar o máximo possível o impacto visual da paisagem ambiental, podendo, a depender da sua localização e a critério do órgão licenciador, sujeitar-se à realização de Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 156. O órgão licenciador deverá atuar sempre visando à redução da quantidade de antenas, postes, torres e similares ou multi-usuários em edificações no Município.

Parágrafo único. O órgão licenciador poderá obrigar, fundamentadamente, a empresa responsável a relocar o equipamento que esteja causando significativo impacto de vizinhança, desarmonia paisagística ou que não estejam em conformidade com os preceitos contidos neste Código.

Art. 157. Somente poderá ser construído ou instalado novos postes, antenas, torres ou multi-usuários em edificações quando não houver, na mesma área de prestação dos serviços, outros equipamentos semelhantes que possam ser compartilhados, mesmo que de propriedade alheia.

§1º. Os proprietários dos equipamentos referidos no *caput* deverão ceder para compartilhamento com terceiros interessados suas infra-estruturas de postes, antenas, torres e similares ou multi-usuários em edificações.
§2º. A exigência de compartilhamento somente poderá ser dispensada por justificado motivo técnico que seja corroborado pelo órgão licenciador.

Art. 158. A construção ou instalação de postes, antenas, torres ou multi-usuários sobre edificações, somente será admitida desde que:
I – sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que tenham normal acesso ao topo do edifício;
II – seja promovida a harmonização estética dos equipamentos com a respectiva edificação.

Seção II

Da Poluição Eletromagnética

Art. 159. Considera-se poluição eletromagnética a emissão de radiação capaz de provocar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, afetando o organismo celular dos indivíduos e animais, danificando aparelhos elétricos ou desorientando o fluxo migratório da fauna silvestre.

Art. 160. O licenciamento de atividades geradoras de poluição eletromagnética atenderá o disposto nas Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações e do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em especial a ANATEL nº. 303, de 2 de julho de 2003, e a CEPRAM nº. 3.190, de 12 de setembro de 2003.

Art. 161. O licenciamento para construção e instalação de antenas observará aos planos de zoneamento de ruídos e os planos de zonas de proteção de aeródromos, helipontos e de auxílio à navegação aérea do Município.

Art. 162. A implantação de fontes geradoras de poluição eletromagnética estará sujeita à manifestação prévia do órgão competente, quando localizadas em áreas sobre legislação específica.

Art. 163. Os níveis de ruído e vibrações emitidos pelo funcionamento dos equipamentos das fontes geradoras de poluição eletromagnética deverão atender aos limites estabelecidos no Município.

Art. 164. A construção de fontes geradoras de poluição eletromagnética deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Art. 165. O compartilhamento de fontes geradoras de poluição eletromagnética seguirá, no que não contrariar este Código, as diretrizes estabelecidas pela Resolução ANATEL nº. 274, de 5 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Para antenas compartilhadas, os níveis de radiação terão que respeitar os valores estabelecidos na Resolução CEPRAM nº. 3.190/03.

Art. 166. Para a construção de antenas *in door*, em ambientes fechados, a solicitante deverá apresentar laudo radiométrico, indicando o nível de radiação emitido no ambiente antes do seu funcionamento e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o inicio do funcionamento da mesma, comprovando que, com a sua construção, os limites previstos na Resolução CEPRAM nº. 3.190/03 não serão ultrapassados.

Seção III

Controle da Poluição Sonora

Art. 167. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões dispostos nesta lei e estabelecidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Os usos emissores de ruído atenderão às seguintes restrições:
I- 60 db entre às 22:00 e 7:00 h e 70 db entre às 7:00 e 22:00 h, para qualquer fonte emissora de sons e ruídos; e
II- 55 db entre às 7:00 e 18:00 h e 50 db entre às 18:00 e 7:00 h, quando causados por máquinas e motores.
III - as obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 168. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 169. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. As infrações e as sanções administrativas ambientais no âmbito de competência municipal seguirão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Lei ordinária municipal poderá prever novas infrações administrativas ambientais e respectivas sanções, às quais se aplicará, subsidiariamente, as regras previstas neste Capítulo.

Art. 171. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente local é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em lei.

Art. 172. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I – advertência;
II – multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V – destruição ou inutilização do produto;
VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
VII – embargo de obra ou atividade;
VIII – demolição de obra;
IX – suspensão parcial ou total das atividades;
X – restritiva de direitos;
XI – reparação dos danos causados.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas no *caput*.
§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência, imprudência, imperícia ou dolo:
I – advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão ambiental;
II – opuser embaraço à fiscalização

III – se omitir, diante de dano ambiental notoriamente previsível.

§4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de Reparação de Dano.

§6º. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuador poderá confiar os animais a fiel depositário na forma prevista na legislação civil, até implementação dos termos antes mencionados.

III – os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário até a sua alienação;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X – a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§8º. A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do *caput* será de competência da autoridade do órgão ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuador da gravidade do dano decorrente da infração.

§9º. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§10. Nos casos de infrações onde fique constatado dolo, negligência, imprudência, imperícia e nos casos notoriamente evitáveis, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

§11. Nos casos de desmatamento ilegal de vegetação natural, o agente autuador, verificando a necessidade, embargará a prática de atividades econômicas na área ilegalmente desmatada simultaneamente à lavratura do auto de infração.

§12. O embargo do Plano de Manejo não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, devendo ser comunicado ao órgão florestal competente.

Art. 173. O órgão ambiental exercerá o papel de principal fiscalizador do meio ambiente local, além de colaborar com a fiscalização dos demais órgãos do SISNAMA.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia ambiental, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução, privilegiará medidas fiscalizatórias preventivas da seguinte forma:

I – aplicação de advertência em preferência às multas simples e diária;

II – aplicação das sanções preventivas em detrimento das repressivas;

III – maior agilidade na atuação preventiva;

IV – aproximação com a sociedade civil, para tornar mais eficiente o imediato conhecimento das infrações administrativas ambientais;

V – considerar o caráter sócio-educativo da sanção administrativa;

VI – aplicação das multas simples ou diária em casos:

a) extremamente necessários, a critério do órgão fiscalizador;

b) de reincidência.

Art. 174. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 175. O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente e seus valores mínimos e máximos, definidos em Quadros no Anexo 02.

Art. 176. O agente autuador, ao lavrar o auto de infração, relatará os fatos e indícios apurados para a tipificação da conduta e aplicação, pelo órgão ambiental, das sanções cabíveis, observando:
I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
III – a situação sócio-econômica do infrator.

§1º. Na aplicação da sanção, a autoridade competente levará em consideração circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena.
§2º. São circunstâncias atenuantes da pena:
I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambienta;
IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

§3º. São circunstâncias agravantes da pena:
I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
II – ter o agente cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
e) atingindo espaços territoriais especialmente protegidos;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
g) em período de defeso à fauna;
h) em domingos ou feriados;
i) à noite;
j) em épocas de seca ou inundações;
l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
m) mediante fraude ou abuso de confiança;
n) mediante abuso do direito de licença, autorização ou permissão ambienta;
o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
p) atingido espécies ameaçadas, assim declaradas pelo Poder Público;
q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§4º. A autoridade julgadora pode, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, manter ou minorar o seu valor, com base em atenuante previamente desconhecida.
§5º. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;
II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§6º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente, respeitados os limites máximos previstos neste Código.

Art. 177. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta, respeitado o limite máximo previsto neste Código.

Art. 178. O órgão ambiental ficará obrigado a apurar toda denúncia, infração ou evidência de infração administrativa contra o meio ambiente local, através de processo administrativo próprio.

§1º. Fica ainda o órgão ambiental obrigado a comunicar a suposta infração administrativa ambiental:
I – ao Ministério Público federal e estadual, através de ofício com descrição detalhada dos fatos;
II – aos órgãos ambientais federal ou estadual, ou ambos, em casos de ciência de infração administrativa ambiental tipificada na legislação federal ou estadual, respectivamente.

§2º. Sem prejuízo do que dispõe o §2º, fica o órgão ambiental solidariamente responsável a cessar ou fazer cessar imediatamente o dano ambiental.
§3º. O servidor municipal que deixar de tomar as providências necessárias para a execução do que dispõem os parágrafos anteriores incorrerá em falta grave, sujeitando-se às medidas administrativas, civis e penais cabíveis nos termos da legislação específica.
§4º. A atuação punitiva do Município prescreverá em 6 (seis) meses, a contar da data de ciência da infração.

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 179. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Advertência ou Multa de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de até:
I – R$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – R$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§1º. Incorre nas mesmas sanções:
I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
§2º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a sanção.
§3º. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Capítulo, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.
§4º. A guarda a que se referem os §§2° e 3° deverá apresentar adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem estar do animal.
§5º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 180. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Advertência ou Multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de até:
I – R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;
II – R$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III – R$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 181. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, ou lagoas:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções, quem:
I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Art. 182. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Advertência ou Multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 100,00 (cem reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções, quem:
I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, da apanha e da pesca proibida.

Art. 183. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:
Advertência ou Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 100,00 (cem reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Subseção II
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 184. Suprimir, destruir ou danificar vegetação sem permissão do órgão licenciador:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração, ou R$ 100,00 (cem reais), por metro cúbico.

Art. 185. Causar dano direto ou indireto aos espaços territoriais especialmente protegidos ou às suas áreas circundantes num raio de 10 (dez) quilômetros:
Advertência ou Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 186. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração queimada.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções quem pratica queimadas para a limpeza do solo, preparo do plantio e para a colheita de cana-de-açúcar ou outras espécies de vegetação.

Art. 187. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 188. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de interesse ambiental, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Advertência ou Multa simples de R$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração, com acréscimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por quilo ou fração do produto.

Art. 189. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 190. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:
Advertência ou Multa simples de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 191. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:
Advertência ou Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 192. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
Advertência ou Multa de R$ 100,00 (cem reais), por árvore.

Art. 193. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:
Advertência ou Multa simples de R$ 300,00 (trezentos reais), por unidade comercializada.

Art. 194. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:
Advertência ou Multa de R$ 100,00 (cem reais).

Art. 195. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou objeto de especial preservação:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 196. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em espaços territoriais especialmente protegidos ou fora deles, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida:
Advertência ou Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 197. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei.

Subseção III
Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 198. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou multa diária.

§1º. Incorre nas mesmas sanções, quem:
I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou ondas, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou normas específicas;
V – lançar resíduos direta ou indiretamente nas vias públicas, córregos e corpos d'água decorrentes da lavagem de veículos, frigoríficos, entre outras atividades elencadas pelo CONDEMA;
VI – queimar ao ar livre resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como qualquer outro material combustível, com ressalva das situações necessárias ou emergenciais, previamente autorizadas pelo Poder Público;
VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
§2º. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 199. Emitir sons ou ruídos em desacordo com os seguintes padrões:
I – acima de 60 dB (sessenta decibéis) entre 22:00 e 7:00h e 70 dB (setenta decibéis) entre 7:00 e 22:00h, para qualquer fonte emissora;
II – acima de 55 dB (cinqüenta e cinco decibéis) entre 7:00 e 18:00h e 50 dB (cinqüenta decibéis) entre 18:00 e 7:00h, quando causados por máquinas e motores:
Advertência ou Multa de R$100,00 (cem reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. Em caso de reincidência, serão apreendidas as fontes emissoras ou interditada a atividade.
§2º. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00 às 20:00h dos dias úteis, não se afastando a possibilidade da realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para sua aprovação, nos termos do Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e de Obras e Edificações.

§3º. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.
§4º. Esta norma é válida para todo e qualquer empreendimento ou atividade praticado por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fixo ou móvel, temporário ou permanente, no Município.

Art. 200. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração, com acréscimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por quilo ou fração do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 201. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas sanções, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

Art. 202. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Advertência ou Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Subseção IV
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano

Art. 203. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 204. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 205. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Advertência ou Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Subseção V
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contraa Administração Ambiental

Art. 206. Deixar o comerciante devidamente autorizado apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:
Advertência ou Multa R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 207. Deixar de apresentar aos órgãos competentes, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
Advertência ou Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por produto.

Art. 208. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:
Advertência ou Multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 209. Deixar, o fabricante, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:
Advertência ou Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção II

Do Termo de Compromisso de Reparação de Dano

Art. 210. O órgão ambiental poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Compromisso de Reparação de Dano, com objetivo de promover a reparação do dano ambiental provocado por infração administrativa prevista nesta e em outras leis municipais.

§1°. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação de Dano dependerá da prévia ocorrência de infração administrativa ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio, podendo ser firmado em até 90 (noventa) dias do recebimento do auto de infração.

§2º. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação de Dano não exclui a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para reparação do dano de natureza civil.
§3º. Nas multas acima de R$10.000,00 (dez mil reais), a celebração do Termo de Compromisso de Reparação de Dano deverá ser aprovada pelo CONDEMA.

Art. 211. O Termo de Compromisso de Reparação de Dano deverá ter como finalidade, pela ordem de preferência:
I – a prevenção dos danos ambientais;
II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;
III – a indenização ambiental.

Art. 212. O compromissado que cumprir integral ou satisfatoriamente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Reparação de Dano terá as sanções não-pecuniárias extintas e a multa reduzida em até 90% (noventa por cento).

§1º. Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.
§2º. O Termo de Compromisso de Reparação de Dano deverá prever multa rescisória para os casos de não-cumprimento das obrigações assumidas.
§3º. Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso de Reparação de Dano, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de terceiros.

Art. 213. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, poderá ser feita em outro local, sempre tendo como objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o *caput* deste artigo levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 214. As cláusulas do Termo de Compromisso de Reparação de Dano deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Reparação de Dano deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 215. O órgão ambiental, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Reparação de Dano, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação de Dano não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais supervenientes ao dano original, desde que diretamente decorrentes deste e de impossível previsão.

Art. 216. A celebração do Termo de Compromisso de Reparação de Dano jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração de avaliação de impacto ambiental.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do Termo de Compromisso de Reparação de Dano será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 217. Não será admitida a celebração de Termo de Compromisso de Reparação de Dano no caso de empreendimento ou atividade:
I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível;
II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;
III – que tenha sido objeto de termo anteriormente descumprido.

TÍTULO V

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 218. Este Título disciplina as posturas a serem respeitadas no Município em matéria de diversão, uso de áreas públicas, trânsito e vigilância sanitária, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 219. Todas as funções referentes à execução deste Título serão exercidas por órgãos da Prefeitura, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 220. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei ou decreto normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO

Art. 221. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.
§3º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§4º. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão ambiental, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.
§5º. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 222. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
§2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 223. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO II

DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 224. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:
I – fabricar explosivos sem licença especial;
II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
IV – transportar explosivos e inflamáveis:
a) sem as precauções devidas;
b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 225. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.

Art. 226. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 227. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, para licenciamento, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários, obedecerão as seguintes normas;

I – Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II – Construção em materiais incombustíveis;

III – Construção de muros de alvenaria de 2m (dois metros) de altura separando-a da propriedade vizinha;

IV – Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separado para ambos.

§1º. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.
§2º. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.
§3º. Fica proibido a construção de postos de abastecimento e serviços de veículos a menos de 1.000m (mil metros) de hospitais, escolas, clubes, igrejas e outros estabelecimentos de grande concentração, para os quais, a proximidade se mostre inconvenientes ou possa infringir o conforto ambiental, em observância a legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 227-A. Na autorização com prazo pré-estabelecido para construção de postos de abastecimentos serão estudadas as características peculiares a cada caso e observadas as seguintes condições:

I. Para terrenos de esquina, a dimensão testada do terreno não poderá ser inferior a 16m (dezesseis metros);
II. Para terreno de meia quadra, a testada deverá ser de 30m (trinta metros) no mínimo;
III. Para casos específicos de postos de gasolina, só será permitida sua implantação se não houver outro no raio de 1.000m (mil metros), todavia, quando se tratar de faixas duplas, com duas mãos de direção e via de escoamento para movimento pesado, esta distancia poderá ser reduzida para até 300m (trezentos metros) desde que os postos de gasolina fiquem em lados opostos da rua.

Parágrafo único – Será considerada área útil para os cálculos referido neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação e serviços similares.

Art. 228. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput*, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 229. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I – findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo CONDEMA, com base neste Código;
II – depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

Art. 230. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO III
DAS CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 231. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:
I – terem a sua localização aprovada;
II – não perturbarem o trânsito público;
III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV – serem removidos, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§1º. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.
§2º. Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

Art. 232. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 233. A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 234. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 235. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente.

Art. 236. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização do órgão competente.

Art. 237. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com o órgão competente.

Art. 238. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

CAPÍTULO IV

DOS MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

Seção I

Da Manutenção

Art. 239. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.
§1º. Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.
§2º. Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.
§3º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 240. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II

Das Cercas Energizadas

Art. 241. Todas as cercas, no perímetro de imóveis dotadas de corrente elétrica serão classificadas como energizadas e estarão sujeitas ao poder de policia administrativa do Município.

Art. 242. Cerca energizada são aquelas dotadas de corrente elétrica, também denominadas, cercas elétricas, eletrônicas ou eletrificadas.

Art. 243. Serão obrigatórias em todas as instalações de cercas energizadas, a indicação de engenheiro / técnico eletricista, na condição de responsável técnico e a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução.

Art. 244. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Eletrotechnical Commission), que regem a matéria e que deverão ser objeto de regulamentação específica.

Art. 245. As cercas energizadas deverão possuir placas de advertências nas seguintes condições:
I – a cada 5 (cinco) metros e nos portões e / ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em mudança de sua direção;
II – dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 (vinte centímetros) e texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca;
III – cor de fundo amarela;
IV – texto mínimo indicando que a cerca é energizada em letras de cor preta com dimensões mínimas:
a) de 2 cm (dois centímetros) de altura e 0,5 cm (meio centímetro) de espessura.
V – símbolos de cor preta que indique o uso de energia e o risco de choque.

Art. 246. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica deverão ser lisos, não sendo admitidos a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 247. A instalação de cercas energizadas deverá obedecer as seguintes condições quanto ao afastamento:

I - as cercas energizadas instaladas na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares obedecerão à altura mínima do primeiro fio de arame energizados de 2.20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado;

II – as cercas energizadas instaladas desde o nível do solo, deverão estar separadas da parte externa do imóvel e cercadas através de estruturas (telas, muros, grades ou similares);
III – a distância entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros);
IV – a instalação em linhas divisórias de imóveis ficará condicionada a concordância expressa dos proprietários dos imóveis vizinhos;

V – onde não houver condições, a instalação de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 248. A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e / ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 249. As infrações aos dispositivos deste Código e de seu regulamento, serão impostas multas de R$ 200,00 (duzentos reais), que em caso de reincidência, será aplicável em dobro.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 250. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 251. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da autoridade competente.

Art. 252. Não será permitida a publicidade quando:
I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II – de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
III – seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
IV – obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V – contenha incorreção de linguagem;
VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;
VII – for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1°, 2° ou 3° graus.

Art. 253. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:
I – nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
II – pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;
III – nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
IV – nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 185;
V – nos edifícios ou prédios públicos;
VI – nos templos e casas de oração.

§1º. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.
§2º. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.
§3º. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 254. As pessoas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 255. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§2º. O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.
§3º. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 256. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO

Art. 257. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:
I – a sinalização do trânsito em geral;
II – a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III – a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;
IV – a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
V – a instalação de semáforos;
VI – a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
VII – as áreas permitidas ao estacionamento controlado;
VIII – o uso de equipamentos de segurança;
IX – Instalação de sistema de fiscalização eletrônica a partir de estudos técnicos com funcionamento 24 horas no perímetro urbano, inclusive nas entradas e saídas da cidade, visando comodidade e segurança dos munícipes;
X – Instalação de Semáforo Sonoro em todas as ruas do município com espaço exclusivo para pedestres;
XI – Construção de pistas táteis nas principais ruas da cidade, passeios uniformes e sem obstáculos;
XII – Proibição de colocação de cadeiras, mesas e outros objetos que venham obstruir, calçadas e passeios impedindo a passagem de pedestres ficando o infrator sujeito a multa e em caso de reincidência, a cassação de alvará de funcionamento;
XIII – Implantação de telefones públicos e planta de árvore que não ofereçam riscos as pessoas com deficiência visual;
XIV – Regulamentação de colocação de toldos de "proteção" em frente às casas comerciais do nosso município.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a Cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições deste Código, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 258. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 259. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.
§1º. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.
§2º. Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo Poder Executivo, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 260. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 261. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§1º. O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.
§2º. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.
§3º. Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

Art. 262. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

Art. 263. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:
I – em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento;
II – nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

Art. 264. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 265. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual.

Art. 266. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 267. O órgão municipal de saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:
I – da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;
II – de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
III – da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
IV – do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 268. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.

Art. 269. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta advertência ou multa correspondente ao valor de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seção II

Das Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 270. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§1º. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.
§2º. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.
§3º. Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 271. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Título, é o infrator que agir com dolo, negligência, imprudência, imperícia ou que se omita diante de fato notoriamente previsível, obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 272. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação pertinente.

§1º. A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
§2º. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na

indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
§3º. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.
§4º. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo humano, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou a sua reutilização para consumo animal.

Art. 273. As normas deste Código estabelecidas para o trânsito vigorará até que se aprove a legislação municipal específica.

Art. 274. O rito para apurar as infrações deste Código seguirá a legislação municipal de processo administrativo e, subsidiariamente, a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 275. Fica o órgão municipal que autuou a infração autorizado a conceder o livre parcelamento para pagamento das multas decorrentes deste Código, de acordo com a necessidade do autuado e o caráter sócio-educativo da sanção.

Art. 276. Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei:

I – A Lei nº 1471 de 31 de dezembro de 1998.

Art. 277. Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO MUNICIPAL =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número Lei complementar 003/07 à fls 58 e 37v de livro Leis
número 13 e 14
Jequié 31 de Junho de 2008

REGISTRADO
SOB NÚMERO 003 ÀS FLS. DO LIVRO LEI COMPLEMENTAR
EM, 27 DE DEZEMBRO DE 2007
RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO